

Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia 11/03/2020

Edição N° 052





COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2019/194635

Aprova o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 09/2020

DESIGNAR para responder pelo referido expediente

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 211/2020

Provimento nº 66



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CSM - Apelação n° 1000588-92.2019.8.26.0464

ACÓRDÃO

CSM - Apelação n° 1000634-31.2018.8.26.0201

ACÓRDÃO

CSM - Apelação nº 1001206-48.2018.8.26.0601

ACÓRDÃO

CSM

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

CSM - 1010076-09.2018.8.26.0302/50000; Processo Digital

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2020

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1º E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - PORTARIA № 18/2020

Designar Correição Geral Ordinária

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1006426-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1012402-92.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1018169-14.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0081/2020 - PORTARIA Nº 47/2020

DESIGNAR Correição Anual no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0081/2020 - PORTARIA Nº 06/2020

DESIGNAR Correição Anual no 17º Tabelionato de Notas da Capital

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0081/2020 - Processo 0010105-32.2020.8.26.0100

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0081/2020 - Processo 1019321-97.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: SUZANO Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível Serviço Anexo das Fazendas 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 4ª Vara Cível 4º Ofício Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal Infância e Juventude Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Rodízio Anual instituído pelo Provimento CSM nº 2.234/2015) 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal Júri Execuções Criminais Polícia Judiciária Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e Criminal

1 Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2019/194635

Aprova o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria

PROCESSO Nº 2019/194635 - SÃO VICENTE

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso a Sra. Dani Lorena da Silva do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente, a partir de 27.01.2020; b) designo para responder, em substituição, pelo referido expediente, de 27.01.2020 a 01.03.2020, a Sra. Gisele Barbino Portilho dos Santos Ferrari, preposta escrevente da serventia em questão. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 05 de março de 2020 (a) RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça.

1 Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 09/2020

DESIGNAR para responder pelo referido expediente

PORTARIA Nº 09/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2019/194635 - DICOGE - 3, que considerou caracterizada a quebra de confiança na pessoa da Sra. DANI LORENA DA SILVA, Interina do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente;

CONSIDERANDO que a Sra. DANI LORENA DA SILVA foi designada pela Portaria nº 125, de 23 de junho de 2017, disponibilizada no D.J.E. de 04 de julho de 2017, para responder pelo expediente do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente, a partir de 10 de junho de 2017;

CONSIDERANDO a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESOLVE:

Artigo 1º: DISPENSAR a Sra. DANI LORENA DA SILVA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente, a partir de 27 de janeiro de 2020;

Artigo 2° : DESIGNAR para responder pelo referido expediente, de 27 de janeiro a 01 de março de 2020, a Sra. GISELE BARBINO PORTILHO DOS SANTOS FERRARI, preposta escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 05/03/2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 211/2020

Provimento nº 66

COMUNICADO CG Nº 211/2020

PROCESSO № 2018/42413 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Corregedoria Geral da Justiça, divulga para conhecimento geral o Provimento nº 66, de 25 de janeiro de 2018 do E. Conselho Nacional de Justiça - Dispõe sobre a prestação de serviços pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.

↑ Voltar ao índice

CSM - Apelação nº 1000588-92.2019.8.26.0464

ACÓRDÃO

Apelação nº 1000588-92.2019.8.26.0464

Registro: 2019.0000936708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000588-92.2019.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante ROBERTO BOLOGNESI, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE POMPEIA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 1º de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000588-92.2019.8.26.0464

Apelante: Roberto Bolognesi

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pompeia

VOTO Nº 37.946

Registro de Imóveis - Carta de Adjudicação - Qualificação registral - Cabimento do georreferenciamento e aditamento da

carta de adjudicação para constar a porcentagem ou fração ideal adjudicada, em cumprimento à Lei de Registros Públicos (artigos 176, § 1º, 3 "a", 176, §§ 3º e 5º, e 225, § 3º) e ao Princípio da Especialidade Objetiva - Recurso improvido.

ROBERTO BOLOGNESI interpõe apelação em face da r. sentença de fls. 239/243, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Pompéia, para o fim de manter a recusa de registro da carta de adjudicação apresentada pelo recorrente até a efetivação de georreferenciamento da área, bem como o aditamento da carta de adjudicação para constar a porcentagem ou fração ideal adjudicada pelo interessado.

Em suma, sustenta o apelante ser o caso de reversão da r. sentença, com o afastamento das exigências formuladas pelo Oficial Registrador, uma vez se tratar de carta de arrematação, não sujeita às exigências impostas; desnecessidade de realização de georreferenciamento da área; e prescindibilidade de individualização da área arrematada.

A D. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu improvimento (fls. 281/285).

É o relatório.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Pompéia, sustentando a impossibilidade de promover o registro da carta de adjudicação em questão, relativa ao imóvel rural constante da matrícula n.º 377, não tendo o interessado atendido os requisitos exigidos na nota devolutiva de n.º 4492, que assim dispôs:

- "1) Prévio Georreferenciamento O imóvel rural descrito na matrícula n.º 377, possui área total de 271,04 hectares, portanto, necessário o seu prévio georreferenciamnto, haja vista a obrigatoriedade legal em vigor para os imóveis cujas áreas sejam iguais ou maiores a de 100 hectares, mais especificamente desde 20 de novembro de 2018, conforme Decreto 9311/2018, que alterou o artigo 10 do Decreto n.º 4449/2012;
- 2) Aditamento da Carta de Adjudicação Após a retificação imobiliária solicitada no item 01, a Carta de Adjudicação deverá ser aditada para constar: a) a porcentagem ou fração ideal adjudicada a Roberto Bolognesi (fls. 163/164), haja vista, atualmente, ser incorreto o registro em alqueires ou hectares; b) a qualificação completa do adjudicante Roberto Bolognesi, haja vista que a constante as fls. 22/24 e 163/164, estar deficitária. Assim, complementar a qualificação com: nome completo, nacionalidade, profissão, RG, CPF da cônjuge do adjudicante; regime de bens e época do casamento e, se for a hipótese, número do pacto antenupcial no CRI competente."

De proêmio, cumpre salientar que, por ocasião do pedido de suscitação de dúvida, cuidou o apelante Roberto Bolognesi de apresentar seus documentos pessoais, assim como de sua esposa, bem como sua certidão de casamento, de modo que a impugnação restringe-se apenas aos itens 1 e 2, "a" da nota devolutiva de fls. 16/17.

Tal situação, contudo, respeitado o entendimento exarado no parecer de fls. 281/285, não enseja, em nosso sentir, o não conhecimento da dúvida.

Isto porque, diferentemente dos precedentes deste Conselho Superior, em que há irresignação parcial em relação à nota devolutiva e o não conhecimento do recurso, no caso em espeque houve o cumprimento de uma das exigências constantes da referida nota e a impugnação específica acerca de dois itens restantes.

Neste sentido:

"DÚVIDA PREJUDICADA - IMPUGNAÇÃO PARCIAL - DIVÓRCIO - PARTILHA - ITCMD - ITBI - DÚVIDA - CONSULTA EM TESE - TÍTULO JUDICIAL - QUALIFICAÇÃO REGISTRAL - AUTONOMIA - INDEPENDÊNCIA. (RELATOR: Manoel de Queiroz Pereira Calças, APELAÇÃO CÍVEL: 1022494-17.2016.8.26.0506).

Ultrapassado este ponto, no mérito, o recurso deve ser improvido.

Com efeito, a natureza judicial do título apresentado não impede sua qualificação registral quanto aos aspectos extrínsecos ou aqueles que não foram objeto de exame pela Autoridade Jurisdicional.

O item 119, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é expresso acerca do dever do

Oficial do Registro de Imóveis a tanto, como se constata de sua redação:

"119. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais."

Essa questão é pacífica nos precedentes administrativos deste órgão colegiado, entre muitos:

"Registro de imóveis - Carta de Arrematação - Título judicial que não escapa à qualificação registral - Forma derivada de aquisição de propriedade - Desqualificação por ofensa ao princípio da continuidade - Cancelamento objetivado, com a finalidade de possibilitar a inscrição do título, que não comporta exame na via administrativa - Dúvida julgada procedente - Recurso não provido." (Corregedor Geral da Justiça e Relator GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Apelação nº 1061979-44.2017.8.26.0100).

E, a arrematação não constitui modo originário de aquisição de propriedade, uma vez retomado o entendimento deste Conselho Superior de que é modo derivado.

Nesta linha:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ARREMATAÇÃO - MODO DERIVADO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - FERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DA ESPECIALIDADE OBJETIVA - RECURSO DESPROVIDO". (Rel. Des. Elliot Akel, Apelação nº 9000002-19.2013.8.26.0531, j. em 02/09/2014).

Fixadas estas premissas, a primeira exigência levantada pela serventia imobiliária diz respeito à necessidade de especificação objetiva da área a fim de possibilitar o registro, nos termos do item 1, da nota devolutiva de fls. 06/07, ratificado por ocasião das razões da suscitação da dúvida (fls. 01/05).

O art. 176, § 3º, da Lei n° 6.015/73 dispõe:

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

No mesmo sentido, o art. 225, § 3º, da Lei n. 6.015/73, prescreve:

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

A matéria está igualmente disciplinada pelo item 12.1, Capítulo XX, das NSCGJ:

- "12.1. O acesso ao fólio real de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais dependerá de apresentação de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional estabelecida pelo INCRA, observados os prazos regulamentares.
- 12.1.1. A descrição precária do imóvel rural, desde que identificável como corpo certo, não impede o registro de sua alienação ou oneração, salvo quando sujeito ao georreferenciamento ou, ainda, quando a transmissão implique atos de parcelamento ou unificação, hipóteses em que será exigida sua prévia retificação."

A interpretação teleológica das referidas disposições legais e normativas permite a compreensão de sua incidência no caso de adjudicação de parcela de imóvel rural, a fim de se descrever, com precisão, a área adjudicada.

No ponto, há precedentes deste Eg. Conselho Superior da Magistratura:

"Irresignação Parcial. Concordância com apenas parte das exigências formuladas pelo Sr. Oficial basta para prejudicar a dúvida. Apelação não conhecida. Analise, porém, das exigências, como forma de pautar futura prenotação - CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO. IMÓVEL RURAL. GEORREFERENCIAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A PRECISA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA. ART. 176 DA LEI 6015/73 E ITEM 12.1 DO CAPÍTULO XX DAS NSCGJ . Arrematação. Registro - Ausência de cientificação, na execução, de terceiros credores hipotecários e com penhora averbadas - Ausência de óbice ao registro, à mingua de expressa previsão do art. 698 do CPC de 1973. Omissão que acarreta ineficácia da arrematação perante o terceiro que não foi cientificado. Quitação de tributos. Exigência do Sr. Registrador de quitação do ITR. Impossibilidade. Item 119.1. Capitulo XX, Tomo I, das NSCGJ - Medida que constituiria vedada sanção política." (Manoel de Queiróz Pereira Calças, então Corregedor Geral da Justiça e Relator. Apelação 3003527-32.2013.8.26.0137).

Portanto, compete definir a exata localização do imóvel, conforme as coordenadas de seus vértices, consoante previsto na Lei de Registros Públicos, para o ingresso do título judicial.

À luz do princípio da especialidade objetiva, pertinente, também, a exigência referente ao aditamento da carta de adjudicação para constar a porcentagem ou fração ideal adjudicada pelo recorrente, não merecendo guarida o argumento de que a individualização da área arrematada ocorrerá com oportuna propositura de ação de divisão.

Como bem destacado pela I. Procuradora de Justiça, "com o georreferenciamento, o imóvel será plenamente identificado e do todo, o arrematante terá direito à determinada fração ideal. Com a propalada futura divisão, será possível destacar exatamente o que arrematou, nem mais, nem menos."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

1 Voltar ao índice

CSM - Apelação nº 1000634-31.2018.8.26.0201

ACÓRDÃO

Apelação nº 1000634-31.2018.8.26.0201

Registro: 2019.0000984691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000634-31.2018.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante ANGELO HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GARÇA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000634-31.2018.8.26.0201

Apelante: Angelo Henrique Ribeiro e outros

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça

VOTO № 37.955

Registro de Imóveis - Recurso de terceiro - Falta de interesse recursal - Manutenção da recusa do ingresso de título judicial ante ao não conhecimento da dúvida - Falta de interesse recursal de terceiros, proprietários do imóvel, em virtude da decisão recorrida não atingir a esfera jurídica da titularidade dos recorrentes - recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Angelo Henrique Ribeiro e Maria Emília Moreira Mendes Ribeiro contra a r. sentença de fls. 499 que determinou o arquivamento da dúvida e manteve a recusa de registro da Carta de Arrematação.

Os apelantes, proprietários do imóvel, sustentam a manutenção das exigências feitas pelo Oficial com o acréscimo da certidão de trânsito em julgado do título judicial (fls. 507/567).

A D. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 575/580).

O processo foi remetido a este órgão colegiado pela Corregedoria Geral da Justiça (a fls. 582/584).

É o relatório.

O título judicial apresentado à registro encontra-se com seus efeitos suspensos como se observa das decisões da MM Juíza do Trabalho (a fls. 10/11 e 23).

A decisão recorrida, apesar de tecer breves considerações acerca do princípio da especialidade objetiva e da impossibilidade de qualificação registral do título judicial no caso de ordem jurisdicional para seu ingresso afastando qualificação registral administrativa negativa, substancialmente, não conheceu da dúvida e manteve a recusa de ingresso do título.

A r. sentença, tecnicamente, tem esse conteúdo ainda que se refira, equivocadamente, ao termo "arquivamento".

Portanto, a dúvida não foi conhecida e, consequentemente, foi mantido o não ingresso do título judicial.

Com essas observações, a decisão recorrida não merece reparos ante a impossibilidade de ingresso de título judicial com efeitos suspensos.

Os recorrentes são terceiros interessados, assim, o interesse recursal daqueles fica subordinado à possibilidade de seu direito (de propriedade) ser atingido quanto ao decidido no processo de dúvida.

A respeito, prescreve o artigo 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Comentando essa disposição, afirma José Miguel Garcia Medina (Curso de direito processual civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1278/1279):

À luz do CPC/2015, há dois critérios que autorizam a interposição de recurso por terceiro. O primeiro consiste na possibilidade (isso é, da verificação, apenas in abstracto) de a decisão atingir sua esfera jurídica, ainda que indiretamente (isso é, decidindo-se a relação jurídica submetida ao exame judicial, a solução dada poderá repercutir sobre direito de terceiro). A hipótese, a nosso ver, assemelha-se àquela que autoriza a intervenção do assistente simples (cf. art. 121 do CPC/2015). A fortiori, aquele que poderia ter intervido como litisconsorte unitário-facultativo (ou assistente litisconsorcial) encontra-se abrangido pelo art. 996, parágrafo único do CPC/2015.247 A segunda hipótese diz respeito àquele que possa "discutir em juízo como substituto processual" (cf. parágrafo único, in fine, do art. 996), desde que, evidentemente, já não esteja no processo como parte (hipótese em que recorrerá nessa condição, e não na de "terceiro prejudicado"). (grifos meus)

No processo de dúvida em julgamento foi mantida a recusa de ingresso do título, portanto, está excluída a possibilidade

de qualquer lesão ou ameaça de lesão ao direito dos recorrentes, proprietários do imóvel, cuja transmissão dependeria do ingresso do título judicial, o que não aconteceu.

De outra parte, a falta do ingresso, não há interesse no exame de questões relativas ao título pelo fato de eventual decisão nesse sentido não vincular o registrador em futuro protocolo para nova qualificação registral.

A dúvida, nessa hipótese, tem conteúdo meramente consultivo sem eficácia perante nova apresentação do título.

Além disso, as questões deduzidas pelos recorrentes têm por objeto a eficácia do título judicial, as quais, se o caso, devem ser examinadas no âmbito do processo judicial ante a inadequação desta via administrativa para tal análise.

Nessa ordem de ideias, ausente a eventual violação do direito de propriedade dos apelantes em virtude da recusa do registro do título judicial apresentado, não há interesse recursal daqueles, competindo o não conhecimento do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

1 Voltar ao índice

CSM - Apelação nº 1001206-48.2018.8.26.0601

ACÓRDÃO

Apelação nº 1001206-48.2018.8.26.0601

Registro: 2019.0000936695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001206-48.2018.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante JOSÉ APARECIDO DE GODOY, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SOCORRO.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso e julgaram a dúvida improcedente, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 1º de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001206-48.2018.8.26.0601

Apelante: José Aparecido de Godoy

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Socorro

VOTO № 37.923

Registro de Imóveis - Dúvida julgada procedente - Formal de partilha extraído de ação de arrolamento de bens - Exigência de apresentação da manifestação da Fazenda do Estado anuindo com a declaração do Imposto de

Transmissão "causa mortis" e de Doação - ITCMD que foi recolhido pelos herdeiros - Ilegalidade da base de cálculo do ITCMD, adotada pela Fazenda do Estado, que foi reconhecida em Mandado de Segurança impetrado pelo herdeiro - Dever de fiscalizar atribuído ao Oficial de Registro que diz respeito à existência da declaração e ao recolhimento do imposto, sem abranger a correção da base de cálculo e do valor pago, salvo se constatada a existência de erro - Recurso provido para julgar a dúvida improcedente.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente a dúvida e manteve a recusa do registro, pela Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro, do formal de partilha extraído do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Beraldo Luiz de Godoy, porque não foi instruído com a manifestação da Fazenda do Estado anuindo com a declaração e com o valor do Imposto de Transmissão "causa mortis" e de Doação - ITCMD que foi recolhido pelos herdeiros.

O apelante alegou, em suma, que a Lei nº 10.705/2000 prevê que a base de cálculo do Imposto de Transmissão "causa mortis" e de Doação - ITCMD é o valor venal ou o valor de mercado constante do ITR do imóvel rural. Afirmou que a base de cálculo prevista em lei não poderia ser alterada pelos Decretos nºs 46.655/2002 e 55.002/2009. Esclareceu que impetrou mandado de segurança que foi julgado parcialmente procedente, com reconhecimento da inexigibilidade do pagamento do ITCMD calculado sobre o valor médio da terra nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, razão pela qual o imposto foi declarado e recolhido com utilização da base de cálculo prevista na Lei nº 10.705/2000. Aduziu que a matéria foi apreciada em ação própria, o que afasta a exigência de declaração da Fazenda do Estado que pretende a declaração e recolhimento do ITCMD com uso de base de cálculo reconhecida como ilegal. Requereu o provimento do recurso para que seja promovido o registro do formal de partilha (fls. 284/296).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 315/317).

É o relatório.

O registro do formal de partilha extraído da ação de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Beraldo Luiz de Godoy, que teve curso na 2ª Vara da Comarca de Socorro (Processo nº 0002486-76.2015.8.26.0601), foi negado pela falta da manifestação de anuência da Fazenda do Estado de São Paulo com a declaração e o recolhimento, pelos herdeiros, do Imposto de Transmissão "causa mortis" e de Doação - ITCMD (fls. 07 e 281/282).

Verifica-se no formal de partilha que os herdeiros promoveram a declaração do Imposto de Transmissão "causa mortis" e de Doação - ITCMD (fls. 139/147) e apresentaram as guias relativas ao pagamento desse imposto (fls. 148/154).

Além disso, o formal de partilha foi instruído com prova de que o herdeiro impetrou o Mandado de Segurança nº 1007285-17.2016.8.26.0309, que teve curso perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, em que a segurança foi parcialmente concedida, por r. sentença que transitou em julgado, para reconhecer: "...a inexigibilidade do ITCMD calculado pelo fisco estadual com base unicamente no valor médio da terra-nua e das benefeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, com o consequente cancelamento da notificação PF/11-407 - N. 74/2016, expedida nos autos do processo administrativo de declaração de arrolamento n. 4336844" (fls. 214 e 264/270).

Portanto, neste caso concreto foi comprovado que os herdeiros promoveram a declaração e o recolhimento do Imposto de Transmissão "causa mortis" e de Doação - ITCMD, sendo a adoção da base de cálculo pretendida pela Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de procedimento administrativo, afastada por r. sentença que transitou em julgado.

Além disso, a r. sentença prolatada no Mandado de Segurança ressalvou a possibilidade da Fazenda do Estado instaurar procedimento próprio para lançamento e cobrança de eventual diferença entre o imposto declarado e pago e o que for eventualmente reconhecido como devido, desde que observada a inexigibilidade da base de cálculo consistente na avaliação promovida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (fls. 269).

Não prevalece, em decorrência, a exigência que diz respeito à correção do valor do imposto, sendo reiterados os precedentes deste Col. Conselho Superior da Magistratura no sentido de que o dever de fiscalizar atribuído ao Oficial de Registro se limita ao recolhimento do tributo e à razoabilidade da base de cálculo, como se verifica na Apelação Cível nº 0031287-16.2015.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo; na Apelação Cível nº 1006725-68.2015.8.26.0161, da Comarca de Diadema e na Apelação Cível nº 1024158-98.2015.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, de que foi relator o E. Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, a última com a seguinte ementa:

"Registro de Imóveis - Registro de escritura pública de dação em pagamento - Desqualificação - Suposta incorreção da base de cálculo utilizada para o recolhimento do ITBI - Dúvida julgada improcedente - Apelação interposta pelo Ministério Público - Atuação que extrapola as atribuições do Oficial - Dever de fiscalização que se limita ao recolhimento do tributo e à razoabilidade da base de cálculo - Recolhimento antecipado do ITBI que não afronta as NSCGJ nem a legislação municipal - Recurso a que se nega provimento".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

1 Voltar ao índice

CSM

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000144-61.2019.8.26.0566 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Carlos - Apelante: MURILO AUGUSTO VILELA - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Carlos - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL IMPRESSO EM MUNICÍPIO DIVERSO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - LEILÕES, PELAS MODALIDADES VIRTUAL E PRESENCIAL, REALIZADOS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE SITUADO O IMÓVEL - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. - Advs: Renata de Cássia Ávila Bandeira (OAB: 279661/SP)

Nº 0002071-85.2016.8.26.0269/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Itapetininga - Embargte: Bradley Louis Mangeot - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itapetininga - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Não conheceram dos embargos de declaração por intempestividade, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS COM O PROTOCOLO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL É A DATA A SER CONSIDERADA PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA EM QUE PESE A PUBLICAÇÃO DO ATO EM ÓRGÃO OFICIAL EM DATA POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE IMPEDE SEU CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. - Advs: Tiago Duarte da Conceiçao (OAB: 146094/SP)

Nº 1000057-36.2019.8.26.0066 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Barretos - Apelante: Congregação Cristã No Brasil - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barretos - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Julgaram a dúvida prejudicada e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA INVERSA JULGADA PROCEDENTE - INSTRUMENTOS PARTICULARES DE ATAS DE ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS - TÍTULOS COM PRENOTAÇÕES CANCELADAS PELO DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE, SEM REAPRESENTAÇÃO PARA NOVO PROTOCOLO - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Juarez Manfrin Filho (OAB: 186978/SP) - Juarez Manfrim (OAB: 83049/SP)

Nº 1000393-52.2018.8.26.0526 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Salto - Apelante: Luciano Pinheiro Esperandio - Apelante: Selma Lucia de Faria Esperandio - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Salto - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Julgaram a dúvida prejudicada e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA INVERSA JULGADA PROCEDENTE - INSTRUMENTO PARTICULAR DE DOAÇÃO PARA FIM DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - TÍTULO COM PRENOTAÇÃO CANCELADA PELO DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE, SEM REAPRESENTAÇÃO PARA NOVO PROTOCOLO - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Veronice Rodilha de Morais Borges Messias (OAB: 354336/SP)

Nº 1000413-22.2017.8.26.0415/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Palmital - Embargte: Concessionaria Auto Raposo Tavares S/A - Cart - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmital - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL RURAL PARA IMPLANTAÇÃO DE

RODOVIA. NATUREZA RURAL DA ÁREA EM VIRTUDE DE SUA LOCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL POR MEIO DO GEORREFERENCIAMENTO. CAR EXIGIDO EM CONFORMIDADE À ÁREA DESAPROPRIADA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA, INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP) - Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP) - Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP) - Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP)

Nº 1000893-93.2018.8.26.0114/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Campinas - Embargte: Rosalba Cuccaro Ferrara - Embargdo: 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO - EFEITOS INFRINGENTES - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL EM DÚVIDA REGISTRAL, POR NÃO ESTAR SUJEITA A RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Renata Campos Pinto Siqueira (OAB: 127809/SP) - Isabella Áurea dos Anjos Costa Carreira (OAB: 361688/SP) - Marselle Aparecida de Almeida Santos (OAB: 404824/SP) - Maria Eugenia de Oliveira Arruda (OAB: 407795/SP) - Tainá Letícia Uttemberghe Gasparini (OAB: 425486/SP) - Luciana Pataro (OAB: 188759/SP)

Nº 1001003-54.2019.8.26.0568 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São João da Boa Vista - Apelante: Stone Performance Brasil Indústria de Rochas Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São João da Boa Vista - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - REGULARIZAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA EXPEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE DIVÓRCIO DE UM DOS CO-LOCADORES - IMPUGNAÇÃO PARCIAL - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Bruno Brianti Capacci (OAB: 353825/SP)

Nº 1001963-51.2018.8.26.0404 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Orlândia - Apelante: Edson de Oliveira e outro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Orlândia - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE SENTENÇA. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO UTILIZADA PARA DEFESA DA POSSE. TÍTULO SEM APTIDÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO REAL, TRATANDO SOMENTE DE POSSE E NÃO DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA OU DERIVADA DA PROPRIEDADE. ELEMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS MENCIONADOS PELOS RECORRENTES NÃO CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL PROTOCOLADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Adriano Augusto Fávaro (OAB: 160360/SP)

Nº 1002637-71.2018.8.26.0196 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Franca - Apelante: A. G. B. C. - Apelado: 1 O. de R. de I. da C. de F. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DO REGISTRADOR - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Tânio Sad Peres Corrêa Neves (OAB: 196563/SP)

Nº 1005693-44.2018.8.26.0445 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Pindamonhangaba - Apelante: Sylvia Claudia Petrella - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Mantiveram a recusa do registro e negaram provimento ao recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - CARTA DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE AÇÃO DE PARTILHA DECORRENTE DE DIVÓRCIO - PARTILHA QUE INDICA OS BENS ATRIBUÍDOS À MULHER E OS SEUS RESPECTIVOS VALORES, SEM, CONTUDO, ESPECIFICAR OS QUE COUBERAM AO MARIDO - TRANSAÇÃO PARA A PARTILHA QUE, NA FORMA COMO REALIZADA, FAZ PRESUMIR A EXISTÊNCIA DE TRANSMISSÃO POR ATO "INTER VIVOS" - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA ISENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Raíssa Helena Gomes Gritti (OAB: 378711/SP) - Paulo Bauab Puzzo (OAB: 174592/SP) - Joice Caroline dos Santos (OAB: 426883/SP)

Nº 1009988-64.2018.8.26.0077 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Birigüi - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigui - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS FORMULADAS. PRECEDENTES DO E. CONSELHO

SUPERIOR DA MAGISTRATURA. DÚVIDA PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Everaldo Aparecido Costa (OAB: 127668/SP) - Adriana Regina Silva de Paula (OAB: 265956/SP)

Nº 1012409-74.2018.8.26.0223 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarujá - Apelante: ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ARREMATAÇÃO - IMPUGNAÇÃO PARCIAL - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: ANA CAROLINA LEAO OSORIO (OAB: 41800/DF)

Nº 1013716-93.2018.8.26.0019 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Americana - Apelante: Olga de Carvalho Nardini e outra - Apelado: Oficial de Registro de Imoveis e Anexos da Comarca de Americana - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA EM QUE NÃO FORAM RESERVADOS BENS PARA O PAGAMENTO DE DÍVIDAS DO ESPÓLIO - PENHORAS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - TRANSMISSÃO NÃO VOLUNTÁRIA DE BENS - DIREITO DE SEQUELA EM FAVOR DA CREDORA - MANDADO DE CANCELAMENTO DAS PENHORAS, EXPEDIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, JÁ PRENOTADOS NO REGISTRO DE IMÓVEIS - RECURSO PROVIDO. - Advs: Miguel Alfredo Malufe Neto (OAB: 16505/SP) - Márcia do Carmo da Silva Andrade (OAB: 168788/SP)

Nº 1030819-80.2018.8.26.0224/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Guarulhos - Embargte: Sueli Vieira da Costa - Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imovéis e Anexos da Comarca de Guarulhos - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DA COMPREENSÃO DA METRAGEM DE FUNDO DO IMÓVEL A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DO REGISTRO IMOBILIÁRIO E NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA, INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Nelson Luiz Jucio (OAB: 87667/SP)

Nº 1041937-03.2019.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Apelado: Jair Kaczinski - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para julgar procedente a dúvida, v.u. - DIVÓRCIO CONSENSUAL SEM PARTILHA DE BENS. BEM IMÓVEL EM MANCOMUNHÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO ANTES DA PARTILHA POR NÃO CONFIGURADA PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. INVIABILIDADE DO REGISTRO DA DOAÇÃO DA METADE IDEAL REALIZADA POR UM DOS ANTIGOS CÔNJUGES PENA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - RECURSO PROVIDO. - Advs: Gustavo de Castro Oliveira (OAB: 173147/SP) - Thiago Soares Meireles (OAB: 323471/SP)

Nº 1043679-77.2017.8.26.0506 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Geraldo Mariotti e outro - Recorrido: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Julgaram a dúvida prejudicada e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA INVERSA JULGADA PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO PARCIAL - TÍTULO COM PRENOTAÇÃO CANCELADA PELO DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE, SEM REAPRESENTAÇÃO PARA NOVO PROTOCOLO - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Paulo Roberto Prado Franchi (OAB: 201474/SP) - Ralston Fernando Ribeiro da Silva (OAB: 318140/SP)

Nº 1044945-85.2019.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Midori Satoh - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ADJUDICAÇÃO. A GRATUIDADE DEFERIDA EM AÇÃO JUDICIAL QUANTO AOS EMOLUMENTOS NÃO ATINGE OS TRIBUTOS DEVIDOS. CABIMENTO DA PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ITBI OU O RECONHECIMENTO DE SUA ISENÇÃO PERANTE A MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA SER INDEVIDO O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO EM RAZÃO DA TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Emilia Soares de Souza (OAB: 53743/SP)

Nº 1053765-85.2018.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por

meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Jair Rateiro - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - ALIENAÇÃO DE FRAÇÕES IDEAIS DE VÁRIOS IMÓVEIS A PESSOA SEM VÍNCULO COM OS DEMAIS CONDÔMINOS - VENDAS DE PARTES IDEAIS ANTERIORMENTE REGISTRADAS QUE NÃO CONDUZEM À IMPOSIÇÃO DE REGISTRO DE VENDAS OUTRAS QUE SE AFIGUREM IRREGULARES - REGISTRO OBSTADO - ITEM 171 DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Jair Rateiro (OAB: 83984/SP)

1 Voltar ao índice

CSM - 1010076-09.2018.8.26.0302/50000; Processo Digital

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2020

1010076-09.2018.8.26.0302/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Jaú; Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Dúvida; 1010076-09.2018.8.26.0302; Registro de Imóveis; Embargte: Michael Gean Contes; Advogado: Tiago Alexandre Zanella (OAB: 304365/SP); Advogado: Jose Bueno de Camargo Filho (OAB: 315321/SP); Advogado: Alan Humberto Jorge (OAB: 329181/ SP); Advogado: Bruno David Mendes Osmo (OAB: 389512/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1 Voltar ao índice

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/03/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

GUARULHOS - 3ª e 4ª VARAS CRIMINAIS - suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 10 a 20/03/2020, sem prejuízo da apreciação das medidas urgentes.

GUARULHOS - VARA DO JÚRI E 6ª VARA CRIMINAL - suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 10/03 a 10/04/2020, sem prejuízo da apreciação das medidas urgentes.

PAULÍNIA - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 09/03/2020, a partir das 14 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

RIBEIRÃO PIRES - SERVIÇO ANEXO FISCAL - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 09/03/2020, a partir das 15h45, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

RIBEIRÃO PIRES - SERVIÇO ANEXO FISCAL - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 10/03/2020, a partir das 13h30, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

UBATUBA - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 06/03/2020, a partir das 16h30, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

↑ Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - PORTARIA Nº 18/2020

Designar Correição Geral Ordinária

PORTARIA Nº 18/2020

A Dra. Tania Mara Ahualli, Juíza de Direito da 1º Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo e

Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

RESOLVE:

Designar Correição Geral Ordinária no 6º Oficial de Registro de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, no dia 29 de abril de 2020, às 14:00 hs.

Registre-se, Intime-se e publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2020.

Tania Mara Ahualli

Juíza de Direito

1 Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1006426-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

Processo 1006426-07.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - Notas - OSP Administracao Particip Empreend e Negocios - Vistos. Tendo em vista as razões expostas pela requerente às fls. 104/105, defiro a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, informe a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do transito em julgado do recurso. Int. - ADV: NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

1 Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1012402-92.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1012402-92.2020.8.26.0100 Dúvida - Registro de Imóveis - Lilla Marinho de Moraes - Vistos. Homologo o pedido de desistência expressamente formulado pela suscitante à fl.38, e consequentemente julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, o Registrador desta decisão. P.R.I.C. - ADV: MARCIO ABUJAMRA (OAB 127474/SP)

1 Voltar ao índice

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1018169-14.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1018169-14.2020.8.26.0100 Dúvida - Registro de Imóveis - Vera Lucia Fernandes Galante - Vistos. Em relação à justiça gratuita, ressalto que neste Juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, logo resta prejudicada tal pretensão. No mais, tendo em vista o decurso do trintídio legal da prenotação do título (fl.32), deverá a suscitante, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar junto ao 4º Registro de Imóveis da Capital, o título que pretende o registro, sob pena de extinção e arquivamento. Ficará a cargo do oficial registrador a comunicação nestes autos sobre o recebimento e prenotação, bem como suas razões de recusa, quando da entrega do documento ou, no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de inércia de parte. Os originais permanecerão na guarda da Serventia Extrajudicial até o deslinde da demanda. Após, ao Ministério Público e conclusos. Int. - ADV: ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB 341746/SP), MOACIR FERREIRA (OAB 121191/SP)

↑ Voltar ao índice

Subdistrito Sé

PORTARIA Nº 47/2020 RC O Doutor MARCELO BENACCHIO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Anual no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé, desta Capital, no dia 13 de março de 2.020. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, 3. INFORMAR à Unidade correcionada que, além dos livros e classificadores obrigatórios deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário de receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. 4. DETERMINAR o envio de cópia desta Portaria a i. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé, desta Comarca da Capital. 5. Registre-se. Publique-se e comunique-se.

1 Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0081/2020 - PORTARIA Nº 06/2020

DESIGNAR Correição Anual no 17º Tabelionato de Notas da Capital

PORTARIA Nº 06/2020 TN O Doutor MARCELO BENACCHIO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Anual no 17º Tabelionato de Notas da Capital, desta Capital, no dia 13 de março de 2.020. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, 3. INFORMAR à Unidade correcionada que, além dos livros e classificadores obrigatórios deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário de receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. 4. DETERMINAR o envio de cópia desta Portaria a i. Tabeliã do 17º Tabelionato de Notas da Capital, desta Comarca da Capital. 5. Registre-se. Publique-se e comunique-se.

↑ Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0081/2020 - Processo 0010105-32.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0010105-32.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.A.R.L. e outro - Vistos, Aqui por engano. - ADV: MARIA APARECIDA RAMOS LORENA (OAB 52606/SP)

↑ Voltar ao índice

2º Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0081/2020 - Processo 1019321-97.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1019321-97.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - E.C.S.S. - - S.C.F. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se-se de Ação de Adjudicação Compulsória ajuizado por E.C. dos S.S. e S.C.F., devidamente qualificados na inicial, objetivando a regularização de imóvel. Vieram aos autos os documentos de fls. 06/23. É o relatório. Decido. A apreciação da presente ação, de natureza jurisdicional, refoge do âmbito de atribuições do exercício da Corregedoria Permanente dos Registros Civis e Tabelionatos de Notas da Capital, que se desenvolve na esfera administrativa nesta 2ª Vara de Registros Públicos. Frise-se que a 2ª Vara de Registros Públicos, além de processar ações de usucapião e retificações de assentos de nascimento, casamento e óbito, detém a Corregedoria Permanente dos Tabelionatos de Notas e Registros Civis das Pessoas Naturais da Capital, orientando, fiscalizando e, conforme o caso, aplicando sanções administrativas às serventias, observadas as formalidades legais e normativas. Logo, a medida pleiteada, não poderá ser proclamada nesta Vara. A questão posta em controvérsia envolve processo de natureza jurisdicional, portanto, fora das atribuições desta Corregedoria Permanente. Por conseguinte, em razão da natureza, indefiro o pedido, visto que esta via administrativa não é a correta para análise em tela, devendo os interessados buscar a via jurisdicional própria, competente a tanto. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento

↑ Voltar ao índice